ORDEM DOS PSICÓLOGOS

CONTRIBUTO CIENTÍFICO OPP

Alienação Parental

Ciência e Prática Psicológicas | 16/11/2026

Contributo Científico OPP - Alienação Parental, publicado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A informação que consta deste documento, elaborado em novembro de 2026, e na qual se baseia foi obtida a partir de fontes que os autores consideram fiáveis. Esta publicação ou partes dela podem ser reproduzidas, copiadas ou transmitidas com fins não comerciais, desde que o trabalho seja adequadamente citado, conforme indicado abaixo.

Sugestão de citação: Ordem dos Psicólogos Portugueses (2026). Contributo Científico OPP Alienação Parental. Lisboa.

Ordem dos Psicólogos Portugueses | Av. Fontes Pereira de Melo 19 D 1050-116 Lisboa
T: +351 213 400 250 | www.ordemdospsicologos.pt | info@ordemdospsicologos.pt

Contributo Científico OPP

Alienação Parental

O presente documento procura aprofundar o enquadramento científico e profissional relativo ao fenómeno habitualmente designado por Alienação Parental, cuja conceptualização, avaliação e utilização em contextos clínicos e forenses permanecem envoltas em controvérsia.

Cabe à Ordem dos Psicólogos Portugueses, de acordo com o art.º 3, alíneas a), b) e c) da Lei nº57/2008, de 4 de setembro, com a redação dada pela Lei nº138/2015, de 7 de setembro, a defesa dos interesses gerais dos utentes, a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de Psicologia e a regulação do acesso e do exercício da mesma.

Neste sentido, julgamos importante **clarificar o que a evidência científica permite atualmente dizer sobre a Alienação Parental e sobre os comportamentos e dinâmicas relacionais que lhe são associados**, promovendo uma prática profissional prudente e assente na avaliação das múltiplas causas que podem estar subjacentes à rejeição ou resistência de uma criança relativamente a um progenitor/a.

1. A Discussão em torno da Alienação Parental

No sistema judicial, particularmente em processos relativos ao exercício das responsabilidades parentais, surgem frequentemente referências a **alienação parental**. Apesar de amplamente disseminado na literatura, na prática profissional e nos tribunais, o conceito permanece envolto numa intensa controvérsia científica e profissional.

Esta controvérsia é apresentada de forma dicotómica. Uma parte da literatura defende que existe atualmente um corpo de evidência suficientemente desenvolvido para sustentar a **alienação parental enquanto constructo relevante e empiricamente válido** (e.g., Harman et al., 2022; Kruk & Harman, 2025). Por outro lado, a utilização do conceito de alienação parental em contextos judiciais tem sido objeto de importantes críticas científicas, sendo descrito por alguns autores e organismos internacionais como um **pseudoconceito ou uma construção pseudocientífica**, particularmente quando utilizado para explicar a rejeição de um progenitor/a pela criança sem uma avaliação rigorosa das dinâmicas familiares, das experiências de violência ou abuso e das razões expressas pela própria criança (e.g., Alsalem, 2023; Ayeb-Karlsson et al., 2024).

Esta polarização exige prudência na interpretação da própria literatura. O objetivo deste documento é, por isso, **identificar as principais questões científicas em discussão, analisar os argumentos e a evidência apresentados pelas diferentes perspetivas e distinguir aquilo que parece relativamente estabelecido daquilo que permanece controverso ou por esclarecer**.

2. Da Síndrome de Alienação Parental à Alienação Parental: Origem e Evolução do Conceito

A história do conceito de Alienação Parental encontra-se fortemente associada a **Richard Gardner**, que, em 1985, introduziu a designação **Síndrome de Alienação Parental**, no contexto de disputas judiciais relativas à guarda de crianças. Gardner propôs que a rejeição de um progenitor/a por parte da criança, em determinadas circunstâncias, constituiria uma **síndrome específica**, caracterizada por um conjunto de manifestações comportamentais e emocionais que considerava identificáveis e diferenciáveis de outras situações de rejeição parental. Na sua formulação, esta síndrome resultaria sobretudo de um processo de influência ou manipulação exercido por um dos progenitores/a sobre a criança, associado ao contributo da própria criança para a rejeição do outro progenitor (Gardner, 1985). Esta conceptualização foi posteriormente desenvolvida pelo autor em diferentes publicações, embora a sua validade científica e o seu reconhecimento, enquanto entidade diagnóstica, tenham sido sempre alvo de contestação.

A associação da designação a Gardner e à data de 1985 aparece frequentemente na literatura contemporânea favorável ao constructo (Kruk & Harman, 2025). Já **a literatura que reprova a existência desta síndrome** atribui particular importância às origens do conceito, criticando a **reduzida base empírica das propostas de Gardner**, **as suas posições relativamente a alegações de abuso sexual de crianças** e **propostas de intervenção** que incluíam, em determinadas circunstâncias, a interrupção do contacto entre a criança e o progenitor/a considerado alienador (Alsalem, 2023).

Ayeb-Karlsson e colaboradores (2024) argumentam ainda que a **conceptualização original incorporava pressupostos marcados por discriminação de género**, atribuindo predominantemente às mães o papel de progenitor alienador. Sustentam também que parte da investigação posterior continuou a recorrer a elementos derivados das manifestações descritas por Gardner, apesar de ter havido uma substituição progressiva da expressão Síndrome de Alienação Parental por Alienação Parental.

Por seu lado, a literatura que sustenta o constructo contesta que a investigação contemporânea possa ser equiparada à formulação original de Gardner. Kruk e Harman (2025) salientam que a designação Síndrome de Alienação Parental é atualmente pouco utilizada pelos investigadores/as e profissionais da área e interpretam esta alteração terminológica como reflexo de uma evolução conceptual: de uma síndrome centrada na criança para um fenómeno entendido de forma mais ampla, com componentes relacionais, familiares e sistémicos.

As limitações e controvérsias associadas à formulação original de Gardner são relevantes para compreender a evolução e a atual discussão em torno da Alienação Parental, mas não permitem, por si só, concluir sobre a validade científica das conceptualizações contemporâneas. Para tal, é necessário avaliar diretamente os modelos e a investigação desenvolvidos posteriormente, incluindo em que medida estes se distanciaram - ou mantêm continuidade - relativamente aos pressupostos e critérios da formulação original.

3. Alienação Parental: Clarificações Terminológicas

Em sentido amplo, atualmente, a expressão Alienação Parental é utilizada para descrever situações nas quais uma **criança desenvolve uma rejeição ou resistência significativa relativamente a um dos progenitores/as, considerada injustificada e atribuída, total ou parcialmente, à influência ou aos comportamentos do outro progenitor/a**. Por exemplo, Alsalem (2023), apresenta a seguinte definição genérica: atos intencionais ou não intencionais que conduzem à rejeição injustificada de um progenitor/a pela criança. Contudo, o mesmo autor salienta a **inexistência de uma definição clínica ou científica consensualmente aceite**.

Para clarificar a terminologia utilizada ao longo deste documento, é importante começar por **distinguir**:

- **Síndrome de Alienação Parental**. Conceito proposto por Richard Gardner na década de 1980, cuja validade científica tem sido amplamente contestada e que não é reconhecido como diagnóstico nos principais sistemas internacionais de classificação das perturbações mentais, nomeadamente o DSM-5-TR e a CID-11. A rejeição de um progenitor/a por parte de uma criança não permite concluir, sem outros elementos, que existe alienação parental, exigindo uma avaliação cuidadosa das dinâmicas familiares, das experiências da criança e das possíveis situações de violência, abuso ou negligência..

- **Alienação Parental**. Constructo utilizado para descrever e explicar situações em que uma criança manifesta rejeição ou resistência à relação com um dos progenitores/as, sendo essa rejeição atribuída à influência ou a comportamentos do outro progenitor/a, e considerada injustificada ou desproporcionada face às experiências relacionais da criança. A validade científica do constructo, os seus pressupostos explicativos e a sua aplicação em contextos judiciais permanecem objeto de discussão.

- **Comportamentos parentais alienantes**. Expressão utilizada em parte da literatura para designar comportamentos de um progenitor/a que podem interferir negativamente na relação da criança com o outro progenitor/a, nomeadamente através da desvalorização persistente, da pressão para tomar partido ou da interferência injustificada no contacto e na comunicação. A identificação destes comportamentos não é suficiente para concluir que existe alienação parental ou que estes são a causa da rejeição manifestada pela criança.

- **Recusa/resistência ao contacto**. Manifestação observável de resistência, evitamento ou rejeição, por parte da criança, relativamente ao contacto ou à relação com um dos progenitores. Pode resultar de diferentes fatores, incluindo experiências relacionais negativas, situações de violência ou abuso, conflitos familiares, dificuldades na relação com o progenitor ou influência de terceiros. Não constitui, isoladamente, um indicador específico de alienação parental.

- **Práticas parentais gravemente inadequadas.** Comportamentos ou padrões persistentes de exercício da parentalidade que comprometem significativamente a qualidade da relação entre a criança e o progenitor/a, designadamente pela ausência de responsividade às suas necessidades, pela utilização de práticas coercivas, hostis ou

excessivamente punitivas, ou pelo desrespeito pela sua segurança emocional e desenvolvimento. Estas práticas podem contribuir para a resistência ou rejeição da criança relativamente ao progenitor/a, mesmo quando não são identificadas situações de abuso ou negligência, devendo a sua natureza, gravidade e impacto ser avaliados em função do contexto relacional e desenvolvimental (Garber & Simon, 2024).

Esta distinção permite separar três questões que não são equivalentes: a existência de determinados comportamentos parentais, a rejeição ou resistência manifestada pela criança e a validade da Alienação Parental enquanto modelo explicativo dessa rejeição.

4. Alienação Parental: Evidência Científica Disponível

4.1. Qual é a qualidade da evidência científica disponível?

Os autores/as que defendem o constructo de Alienação Parental destacam o crescimento significativo da investigação nas últimas décadas. Kruk e Harman (2025), em concreto, com base numa *scoping review* de Harman e colaboradores (2022), destacam mais de 200 estudos empíricos publicados em dez línguas, recorrendo a diferentes metodologias e amostras, e salientam que cerca de 40% da investigação foi publicada a partir de 2016. Estes autores interpretam o crescimento da literatura, o aumento dos estudos quantitativos e a maior presença de investigação destinada a testar hipóteses derivadas da teoria como indicadores de maturação deste campo científico.

A literatura que critica o constructo não nega necessariamente a existência de investigação, mas questiona a sua qualidade e capacidade inferencial. Ayeb-Karlsson e colaboradores (2024) apontam, entre outros problemas, a utilização frequente de relatos retrospetivos, inquéritos de opinião e pequenas amostras, bem como a escassez de estudos longitudinais, grupos de controlo, critérios objetivos de seleção e desenhos que permitam generalizar os resultados. Os autores alertam, por isso, para a necessidade de **não confundir a quantidade de estudos publicados com demonstração da validade científica do constructo, tendo em conta que** importa considerar igualmente a qualidade metodológica dos estudos, a replicação dos resultados, a independência das amostras e equipas de investigação e a capacidade dos desenhos utilizados para testar explicações alternativas.

4.2. É possível distinguir Alienação Parental de outras causas de rejeição do progenitor/a?

Uma das questões científicas centrais em torno da Alienação Parental prende-se com a possibilidade de determinar a origem da rejeição ou resistência de uma criança relativamente a um progenitor/a. Esta manifestação pode resultar de múltiplos fatores, incluindo experiências de maus-tratos, incluindo violência física ou psicológica, abuso sexual e negligência, práticas parentais inadequadas, conflito interparental intenso, dificuldades anteriores na relação progenitor/a-criança, características da própria criança ou reações associadas ao processo de separação/divórcio. Mesmo autores/as que defendem o constructo reconhecem, por isso, que **a recusa de contacto não constitui, isoladamente, evidência de Alienação Parental** (Kruk & Harman, 2025; Garber & Simon, 2024a).

O ***Five-Factor Model*** procura responder a esta dificuldade, propondo um conjunto de condições que devem estar reunidas antes de se concluir pela presença de Alienação Parental (Bernet & Greenhill, 2022):

1. Rejeição, resistência ou recusa de contacto com um progenitor/a;

2. Existência prévia de uma relação positiva entre a criança e esse progenitor/a;

3. Ausência de abuso, negligência ou práticas parentais gravemente inadequadas por parte do progenitor/a rejeitado;

4. Presença de múltiplos comportamentos considerados alienantes por parte do progenitor/a preferido;

5. Presença, na criança, de várias manifestações comportamentais consideradas características de Alienação Parental.

Neste sentido, o modelo constitui uma tentativa de evitar a inferência direta de que "**recusa de contacto = Alienação Parental**", considerando também informação sobre a história da relação, o comportamento de ambos os progenitores/as e as manifestações da criança (Bernet & Greenhill, 2022).

Existem resultados favoráveis relativamente à fiabilidade do modelo. Morrison e Ring (2023), utilizando seis vinhetas clínicas, encontraram níveis elevados de concordância entre avaliadores/as e de consistência das classificações. Baker (2020), num estudo anterior sobre o modelo de quatro fatores que antecedeu a atual formulação, encontrou igualmente elevada concordância entre avaliadores/as, interpretando os resultados como suporte para a fiabilidade e validade do modelo.

Ainda assim, **fiabilidade não equivale a validade**. Estes estudos mostram, sobretudo, que os/as avaliadores/as conseguem aplicar de forma consistente os critérios a situações hipotéticas estruturadas, sendo menos informativos sobre a capacidade do modelo para distinguir corretamente, em contextos clínicos e forenses reais, as diferentes causas da rejeição da criança. É precisamente neste ponto que incidem algumas das principais críticas ao *Five-Factor Model*. Garber e Simon (2024a), em concreto, questionam a **definição e especificidade de alguns dos seus critérios**, nomeadamente o que constitui uma "relação positiva prévia", o limiar entre práticas parentais inadequadas e "gravemente" inadequadas e a especificidade dos comportamentos parentais e manifestações da criança considerados indicadores de Alienação Parental.

Os autores da crítica salientam ainda que as causas da rejeição podem coexistir. Uma criança pode, por exemplo, ter experienciado dificuldades na relação com um progenitor/a e, simultaneamente, comportamentos do outro/a que reforçam a rejeição. Nesta perspetiva, uma leitura excessivamente binária - Alienação Parental *vs.* afastamento justificado - pode favorecer efeitos de ancoragem e enviesamento confirmatório, dificultando a consideração da contribuição relativa de diferentes fatores (Garber & Simon, 2024a).

Bernet e Baker (2024) respondem que o *Five-Factor Model* não pretende explicar todas as causas da recusa de contacto, mas apenas determinar se estão reunidos os critérios propostos para Alienação Parental. Mesmo assim, permanece uma questão de **validade discriminante**: a **aplicação desses critérios implica avaliar elementos cuja definição e operacionalização continuam a ser discutidas**, nomeadamente a existência de abuso, negligência ou práticas parentais gravemente inadequadas (Garber & Simon, 2024b).

A necessidade de uma avaliação mais ampla parece constituir um ponto de aproximação. Garber e Simon (2024b) defendem que o *Five-Factor Model* pode constituir uma componente da avaliação dos problemas de contacto progenitor/a-criança, mas **deve ser integrado numa abordagem ecológica que considere outras pressões relacionais potencialmente concomitantes**. Nesta perspetiva, o modelo poderá contribuir para sistematizar a avaliação de uma possível dinâmica de Alienação Parental, sem substituir a análise abrangente das diferentes explicações para a rejeição da criança.

5. Posicionamento dos Sistemas Classificativos e das Organizações Profissionais em relação à Alienação Parental

O posicionamento dos sistemas classificativos e das organizações profissionais é relevante para compreender o estatuto clínico da Alienação Parental e a forma como os fenómenos associados são enquadrados na prática profissional.

A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental não constituem uma entidade diagnóstica reconhecida nos principais sistemas internacionais de classificação das perturbações psicológicas, nomeadamente no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5-TR), da American Psychiatric Association, e na International Classification of Diseases (ICD-11), da Organização Mundial de Saúde. No caso da ICD-11, a Organização Mundial da Saúde (2026) decidiu não incluir o conceito e a terminologia de Alienação Parental, por não os considerar termos de Saúde. Embora Alienação Parental e afastamento justificado (*parental estrangement*, no original) tenham chegado a ser aprovados como termos de indexação da categoria mais ampla *Caregiver–Child Relationship Problem* (Problema na relação criança-cuidador), foram posteriormente retirados. A OMS (2026) considera que esta categoria mais alargada permite enquadrar os aspetos destes problemas relacionais que podem ser relevantes para os cuidados de Saúde.

A ausência de Alienação Parental enquanto diagnóstico específico não significa que os sistemas classificativos sejam alheios às dificuldades relacionais que podem ocorrer nestes contextos. O DSM inclui categorias mais abrangentes relativas a problemas na relação progenitor/a-criança e aos efeitos do conflito parental sobre a criança. Bernet e colaboradores (2016), por exemplo, argumentam que situações conceptualizadas por estes autores como Alienação Parental podem ser enquadradas no DSM através de categorias como *Child Affected by Parental Relationship Distress*, *Parent–Child Relational Problem* ou, dependendo das circunstâncias, *Child Psychological Abuse*.

A American Psychological Association (APA) assume uma posição particularmente ilustrativa desta distinção. Num *statement* de 2008, a organização recordou que a *Presidential Task Force*

on Violence and the Family de 1996 havia assinalado a falta de dados que sustentassem a denominada Síndrome de Alienação Parental, bem como preocupações relativamente à utilização do termo, acrescentando que a APA não assumia uma posição oficial sobre a alegada síndrome. Contudo, nas *Guidelines for Child Custody Evaluations in Family Law Proceedings*, publicadas em 2022, **a APA inclui os comportamentos de alienação parental** entre os vários fatores que podem ser considerados numa avaliação, juntamente com abuso físico e emocional, negligência, coerção, conflito e violência parental.

A **Australian Psychological Society** (2018), num *position statement* sobre o bem-estar das crianças após a separação parental, utiliza explicitamente o conceito de Alienação Parental. A organização distingue, por sua vez, Alienação Parental de afastamento justificado, salientando que a aplicação de ambas as designações dependem do contexto e está sujeita a interpretação. O afastamento justificado (*realistic estrangement*), em concreto, remete para situações em que a resistência ou rejeição da criança pode ser compreendida à luz das suas experiências com o progenitor/a rejeitado, nomeadamente violência, maus-tratos ou outras experiências relacionais negativas.

Outras organizações profissionais fizeram igualmente referência à Alienação Parental em documentos orientadores. Os *Practice Parameters for Child Custody Evaluation* da **American Academy of Child and Adolescent Psychiatry** (Herman, 1997) incluem a Alienação Parental entre os vários aspetos potencialmente relevantes numa avaliação de responsabilidades parentais. Também a **American Academy of Pediatrics** (Cohen & Weitzman, 2016), num relatório clínico sobre separação e divórcio, refere situações de alienação entre a criança e um progenitor/a como um problema que pode requerer intervenção profissional.

Estas referências não equivalem, contudo, ao reconhecimento da Alienação Parental enquanto diagnóstico ou à validação de um modelo específico para a sua identificação.

6. Quais são as Principais Controvérsias e Riscos associados à utilização da Alienação Parental?

6.1. A Alienação Parental e a sua utilização judicial são influenciadas pelo género do progenitor/a?

A resposta a esta questão depende, em parte, dos investigadores/as que respondem e do fenómeno que está a ser analisado. Estudos de prevalência baseados no **autorrelato de progenitores/as** têm encontrado **resultados semelhantes entre homens e mulheres quanto à experiência de comportamentos alienantes**. Kruk e Harman (2025) utilizam estes resultados para sustentar que a Alienação Parental não constitui um fenómeno essencialmente marcado pelo género.

Os dados judiciais apresentam um padrão diferente. Os próprios Kruk e Harman (2025) reconhecem que, nos estudos por eles citados, as mães são mais frequentemente identificadas como progenitoras alienadoras. Harman e colaboradores (2023), por exemplo, encontraram mães em 64,4% dos 500 processos canadianos em que havia sido concluída a existência de

Alienação Parental, enquanto outros estudos judiciais reportaram proporções próximas dos 70–75%. As razões para esta assimetria permanecem pouco justificadas.

A literatura que critica a Alienação Parental centra-se precisamente nesta utilização judicial do conceito. Estudos canadianos concluíram que **as mães eram mais de duas vezes mais frequentemente acusadas de Alienação Parental do que os pais** (Sheehy & Boyd, 2020; Zaccour, 2018). Neilson (2018) encontrou também diferenças nas consequências das conclusões judiciais: **quando a Alienação Parental era concluída relativamente às mães**, **estas enfrentavam um risco maior de perder a guarda dos filhos/as**, comparativamente com as situações nas quais a conclusão incidia sobre os pais.

Nos EUA, Meier (2020) reportou igualmente diferenças em função do género: **quando um pai alegava alienação por parte da mãe, esta perdia a guarda em 44% dos casos analisados**; quando a situação era inversa, as mães obtinham uma transferência da guarda dos pais em 28% dos casos. Estes resultados são interpretados pela literatura crítica como evidência de que a utilização judicial do conceito pode produzir efeitos diferenciados por género.

Mais recentemente, **Harman e colaboradores. (2023) não encontraram um efeito consistente do género sobre os resultados judiciais**. Na sua amostra de 500 processos canadianos, o género não estava associado à diminuição do tempo parental; as mães identificadas como alienadoras apresentavam maior probabilidade de perda total da guarda e de perder o processo, mas os efeitos eram pequenos e os autores/as consideraram possível a influência de outras variáveis, como a situação parental prévia.

Deste modo, **os diferentes resultados não são necessariamente incompatíveis, porque respondem a perguntas distintas**. No conjunto, os dados sugerem que homens e mulheres podem experienciar comportamentos de interferência na relação progenitor/a-criança em proporções semelhantes, enquanto **as mães surgem mais frequentemente como progenitoras acusadas ou identificadas como alienadoras em amostras judiciais**. **Permanece incerto se esta assimetria se traduz, de forma consistente, em consequências judiciais diferenciadas em função do género.**

6.2. A utilização da Alienação Parental pode conduzir à desvalorização de situações de violência ou abuso?

Uma das críticas mais relevantes à utilização da Alienação Parental em contexto judicial é o risco de esta contribuir para a desvalorização de situações de violência ou abuso. O relatório de Alsalem (2023) reúne estudos e relatos de diferentes jurisdições nos quais alegações de Alienação Parental teriam sido utilizadas em resposta a denúncias de violência doméstica ou abuso de crianças. Num conjunto de 357 casos canadianos, 41,5% incluíam alegações de violência doméstica ou abuso de crianças e, nesses casos, 76,8% das alegações de Alienação Parental tinham sido apresentadas pela pessoa identificada como alegada perpetradora.

A literatura que defende o constructo de Alienação Parental contesta que este risco seja inerente à Alienação Parental e salienta a importância da avaliação diferencial. Kruk e Harman (2025) defendem que relatos de experiências de violência ou abuso devem ser considerados e avaliados antes de se investigar a possibilidade de Alienação Parental. Os autores citam ainda

estudos judiciais segundo os quais antecedentes de violência e alegações de abuso não seriam sistematicamente desconsiderados quando é alegada Alienação Parental.

A frequência de alegações falsas de abuso é outro dos pontos de contenda. A literatura crítica da Alienação Parental salienta que a maioria das alegações de abuso apresentadas em contexto de responsabilidades parentais não parece ser deliberadamente falsa. Meier (2020), por exemplo, encontrou que, entre 51 casos em que uma mãe alegava abuso sexual da criança e o pai invocava Alienação Parental, apenas uma alegação foi considerada válida pelo tribunal. A autora contrapõe este resultado a estudos anteriores realizados em contextos de disputa parental, nos quais cerca de **50% a 72% das alegações de abuso sexual de crianças tinham sido consideradas válidas ou prováveis**, argumentando que os tribunais poderão estar a desvalorizar algumas alegações reais.

A investigação mais recente sugere um quadro mais heterogéneo. Uma revisão de 47 estudos sobre alegações de abuso sexual de crianças encontrou uma **taxa média de substanciação de aproximadamente 43%**, **reduzida para 35,5% nos estudos especificamente centrados em processos de guarda ou contacto**, com grande variabilidade entre estudos (Schemmel et al., 2026).

Adicionalmente, **os/as proponentes do constructo da Alienação Parental chamam a atenção para uma frequência mais elevada de alegações de abuso não confirmadas nos processos de Alienação Parental.** Harman e colaboradores (2023), numa análise de 500 processos canadianos em que o tribunal havia concluído pela existência de Alienação Parental, verificaram que, entre as alegações contra os progenitores/as alienados, investigadas por terceiros, 10,9% foram consideradas substanciadas, **70,6% não substanciadas ou não fundadas e 2,1% foram classificadas como falsas**.

Recorde-se que uma alegação não substanciada não é equivalente a uma alegação deliberadamente falsa: significa que não foram reunidos elementos suficientes para a confirmar, enquanto a segunda implica fabricação intencional. No geral, as alegações deliberadamente falsas encontram-se em percentagens bastante inferiores na literatura. Por exemplo, Schemmel e colaboradores (2026) encontraram **uma média de aproximadamente 7% nos estudos que permitiam identificar especificamente fabricação intencional**.

A evidência disponível sugere que uma proporção relevante das alegações de abuso apresentadas nestes contextos é efetivamente substanciada, ao mesmo tempo que existe também uma proporção importante de alegações que não chega a ser confirmada. **As alegações deliberadamente falsas existem, mas parecem constituir uma minoria**. Esta combinação ajuda a compreender por que razão, diferentes autores/as, enfatizam aspetos distintos da mesma literatura: uns salientam o risco de desvalorizar situações de abuso, enquanto outros chamam a atenção para a frequência de alegações não substanciadas em processos de Alienação Parental.

Um risco adicional prende-se com a interpretação das respostas psicológicas das pessoas envolvidas. Num estudo qualitativo realizado no Reino Unido com 45 mães vítimas-sobreviventes de violência doméstica envolvidas em processos judiciais de família, Dalgarno e colaboradores (2024) encontraram relatos de que sintomas de ansiedade, stresse e trauma, bem

como a procura de apoio em Saúde Psicológica, tinham sido interpretados por alguns profissionais como indicadores de instabilidade ou utilizados no contexto de alegações de Alienação Parental. As autoras alertam, por isso, para o risco de patologizar respostas potencialmente associadas à experiência de violência ou ao próprio processo judicial, salientando a importância de abordagens informadas pelo trauma.

6.3. Como deve ser considerada a perspetiva da criança em situações de rejeição de um progenitor/a?

O **direito da criança a expressar a sua perspetiva nos processos que lhe dizem respeito** encontra-se consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que as suas opiniões devem ser devidamente consideradas em função da idade e maturidade.

A literatura crítica da Alienação Parental chama particular atenção para o risco de desvalorizar a perspetiva da criança. Alsalem (2023) salienta o direito das crianças a serem ouvidas nos processos que lhes dizem respeito e refere investigação segundo a qual as suas perspetivas podem ser integradas seletivamente, nomeadamente quando não são compatíveis com uma orientação favorável à manutenção do contacto com ambos os progenitores/as. O relatório reúne ainda relatos de diferentes países nos quais crianças foram retiradas do cuidador/a principal e compelidas a residir ou manter contacto com um progenitor/a que rejeitavam, salientando o risco de dano quando essa rejeição se encontra relacionada com violência ou abuso.

Como referido no ponto 4.2., a **recusa ou rejeição de um progenitor/a pode resultar de múltiplas causas e não deve ser interpretada automaticamente como Alienação Parental**. Neste sentido, a literatura que sustenta o constructo salienta que a perspetiva da criança deve ser compreendida no contexto dessas diferentes possibilidades, incluindo a eventual existência de violência, abuso, negligência ou outras dificuldades relacionais (Kruk & Harman, 2025).

A questão central reside em saber como interpretar aquilo que a criança expressa. A sua perspetiva deve ser considerada e valorizada de acordo com a idade, maturidade e contexto, sem presumir que é necessariamente resultado de influência parental, mas também sem assumir que a preferência ou rejeição expressa permite identificar automaticamente a sua causa. Isto exige considerar, entre outros fatores, a história da relação com cada progenitor/a, possíveis experiências de violência ou abuso, conflito interparental, pressão ou influência parental e características desenvolvimentais da própria criança.

6.4. Existem evidências de eficácia e segurança das intervenções associadas à Alienação Parental?

A controvérsia em torno da Alienação Parental estende-se às intervenções destinadas a restabelecer a relação entre a criança e o progenitor/a rejeitado. A **Organização Mundial da Saúde** (2026), após rever a documentação disponível, **concluiu que não existem intervenções de Saúde baseadas em evidência especificamente dirigidas à Alienação Parental**. **Também não se encontram intervenções especificamente dirigidas à Alienação Parental na base de dados que compila as intervenções psicológicas baseadas na evidência da Divisão 12 da APA**.

As intervenções descritas na literatura são de natureza e intensidade distintas, incluindo abordagens de **educação psicológica deliberada em família, terapias de reunificação e, em situações consideradas graves, programas intensivos**. Alguns destes últimos decorrem após uma alteração judicial da residência da criança e podem implicar a suspensão temporária do contacto com o progenitor/a preferido. De diferentes formas, estas intervenções procuram aumentar ou restabelecer a interação com o progenitor/a rejeitado, melhorar competências de comunicação e resolução de conflitos e modificar perceções e padrões relacionais considerados problemáticos (Mercer, 2019; Warshak, 2019).

Apesar das limitações reconhecidas neste campo, alguns autores/as que sustentam o constructo da Alienação Parental defendem que existe evidência favorável à eficácia de determinadas intervenções. Kruk e Harman (2025) apresentam um conjunto de estudos relativos a diferentes programas familiares e de reunificação e consideram que estes demonstram benefícios para as crianças e progenitores/as envolvidos.

Uma das intervenções mais estudadas é a ***Family Bridges***, um *workshop* que recorre a uma abordagem de educação psicológica deliberada e experiencial intensiva de quatro dias, no qual participam o progenitor/a rejeitado e um ou mais filhos/as, habitualmente no contexto de uma decisão judicial que suspende temporariamente a comunicação com o progenitor/a preferido. Warshak (2019) avaliou 83 crianças e jovens participantes e reportou uma diminuição da recusa de contacto de 85% antes da intervenção para 6% após a mesma, bem como melhorias na relação com o progenitor/a anteriormente rejeitado. Esta intervenção obteve resultados apresentados pelos proponentes como evidência de eficácia (Harman et al., 2022; Kruk & Harman, 2025).

Em oposição, a evidência destas intervenções é dada como muito limitada por, entre outros investigadores, Jean Mercer (2019, 2022). Em 2019, a investigadora analisou intervenções intensivas associadas à Alienação Parental e concluiu **não existir evidência suficiente para estabelecer a sua eficácia e segurança**, identificando ainda características de algumas intervenções suscetíveis de produzir **efeitos adversos**. Em 2022, ao analisar seis intervenções de reunificação – incluindo a *Family Bridges* -, voltou a i**dentificar uma evidência escassa e com limitações metodológicas significativas**, considerando não existir suporte suficiente para as classificar como intervenções baseadas em evidência. Ayeb-Karlsson e colaboradores (2024) apresentam críticas semelhantes à qualidade metodológica desta literatura, salientando a frequência de estudos não randomizados, sem grupos de controlo, com amostras pequenas e limitada generalização.

Assim, o estado atual da investigação permite identificar resultados preliminares favoráveis, mas **não parece ainda suficiente para classificar estas intervenções como intervenções psicológicas baseadas em evidência**.

Na ausência de uma intervenção específica suficientemente validada, **parece mais prudente orientar a intervenção pelos problemas e necessidades efetivamente identificados em cada criança e família, recorrendo a intervenções que reúnam as melhores evidências disponíveis.**

Existem alguns programas especificamente desenvolvidos para famílias em situação de separação ou divórcio, dirigidos à qualidade da relação progenitor/a-criança, competências

parentais, conflito interparental e adaptação da criança, alguns dos quais foram avaliados através de ensaios randomizados (e.g., *New Beginnings Program; Family Transitions Triple P*) (Sandler et al., 2020; Stallman & Sanders, 2014). **Uma meta-análise recente encontrou efeitos positivos, embora modestos e heterogéneos, dos programas de educação parental dirigidos a famílias separadas ou divorciadas** (Saini & Corrente, 2024).

Os proponentes das intervenções centradas na Alienação Parental argumentam, contudo, que intervenções educativas, terapêuticas ou familiares, menos intensivas poderão ser adequadas sobretudo em situações consideradas ligeiras ou moderadas. Nos casos classificados como graves, defendem a necessidade de intervenções especializadas e mais intensivas, frequentemente articuladas com medidas judiciais. Importa notar que os próprios autores reconhecem ser ainda limitada a evidência que permita determinar que tipo de intervenção é mais adequado a cada nível de gravidade (Fidler & Ward, 2017; Polak & Moran, 2017).

Esta distinção em função da gravidade continua a não resolver a questão da eficácia e segurança destas intervenções mais intensivas, cuja base empírica permanece, como referido anteriormente, limitada. Por esse motivo, diferentes autores/as e orientações recomendam que a **intervenção seja individualizada e proporcional à natureza, gravidade e causas dos problemas identificados, em vez de decorrer automaticamente da atribuição de um rótulo de Alienação Parental**. Neste caso, a intervenção a escolher dependerá de fatores como a segurança da criança, presença/ausência de situações de violência ou abuso, conflito interparental, comportamentos de interferência na relação progenitor/a-criança e as necessidades específicas da criança e da família (Association of Family and Conciliation Courts & National Council of Juvenile and Family Court Judges, 2022).

7. O que é seguro concluir, do ponto de vista científico, relativamente à Alienação Parental?

Apesar das divergências existentes neste campo, é possível identificar áreas de maior convergência e conclusões relativamente às quais a evidência disponível oferece maior suporte:

- **O debate científico em torno da Alienação Parental permanece fortemente polarizado.** Persistem divergências relevantes entre investigadores quanto à definição e validade do constructo, à sua delimitação face a outros fenómenos relacionais, aos métodos utilizados para o avaliar e à interpretação dos resultados disponíveis. **A literatura atual não permite resolver de forma consensual estas divergências**.

- **Não existe, atualmente, base científica consensual suficiente para afirmar ou rejeitar a Alienação Parental enquanto fenómeno ou constructo autónomo e claramente delimitado**. A sua conceptualização continua a variar entre autores e não existe uma definição universalmente aceite que permita distingui-la de forma inequívoca de outras dificuldades relacionais e familiares.

- **Existe, contudo, maior convergência quanto à existência empírica de dificuldades de contacto, dinâmicas relacionais e comportamentos parentais suscetíveis de prejudicar a relação da criança com um progenitor/a**. Estes comportamentos e dinâmicas são

descritos em diferentes modelos e podem ocorrer em contextos de conflito interparental, separação e divórcio, sem que exista consenso quanto a um padrão específico que configure, por si só, Alienação Parental.

- **Não existe uma definição consensual de um conjunto de comportamentos, relações ou manifestações da criança que permitam identificar, de forma específica e discriminante, um fenómeno de Alienação Parental**. A resistência, rejeição ou recusa de contacto pode resultar de múltiplos fatores, isolados ou concomitantes, incluindo experiências negativas com um progenitor/a, violência, abuso ou negligência, conflito interparental, dificuldades relacionais prévias, características da criança e comportamentos de interferência do outro progenitor/a.

- **Consequentemente, não é possível recomendar a avaliação da Alienação Parental como uma entidade autónoma através de critérios ou modelos específicos cuja validade esteja consensualmente estabelecida**. A avaliação deve incidir antes sobre os comportamentos, relações e dificuldades concretamente identificados, testando hipóteses alternativas e considerando o contexto familiar de forma abrangente.

- **Pelo mesmo motivo, não é possível recomendar de forma generalizada intervenções especificamente dirigidas à Alienação Parental como tratamentos estabelecidos e baseados em evidência**. Embora existam intervenções descritas na literatura e alguns resultados preliminares favoráveis, permanecem limitações importantes quanto à sua eficácia e segurança, sobretudo nas intervenções intensivas ou que impliquem alterações substanciais dos contactos e relações familiares.

- **A avaliação e intervenção devem, assim, recorrer a métodos sustentados pela evidência científica e ser orientadas pelas necessidades específicas da criança e da família**. Isto implica uma avaliação individualizada, abrangente e multicausal, a consideração rigorosa de eventuais situações de violência, abuso ou negligência e a seleção de intervenções dirigidas às dificuldades e necessidades efetivamente identificadas, tendo como referência a segurança, o bem-estar e o superior interesse da criança.

8. Recomendações para a Ação

- **Não utilizar a Alienação Parental como diagnóstico ou como entidade clínica autónoma, nem a Síndrome de Alienação Parental como categoria diagnóstica**, privilegiando formulações descritivas das dificuldades de contacto, das relações e dos comportamentos identificados, fundamentadas, quando aplicável, nos conceitos relativos a problemas relacionais contemplados no DSM-5-TR e na ICD-11.

- **Avaliar as dificuldades de contacto e relação de forma individualizada, abrangente e multicausal**, considerando hipóteses alternativas e concomitantes e atendendo à história relacional, às práticas parentais, ao conflito interparental, às experiências da criança e ao contexto familiar mais amplo.

- **Não interpretar comportamentos parentais, manifestações da criança ou padrões relacionais isolados como evidência específica de Alienação Parental**.

- **Avaliar de forma autónoma e rigorosa eventuais situações de violência, abuso ou negligência**, sem permitir que uma alegação de Alienação Parental as confirme, invalide ou condicione antecipadamente.

- **Basear as conclusões da avaliação em múltiplas fontes e métodos de informação**, distinguindo claramente dados, relatos, observações e hipóteses interpretativas e explicitando o grau de suporte e as limitações das conclusões formuladas.

- **Selecionar intervenções em função das dificuldades e necessidades efetivamente identificadas na criança e na família e da melhor evidência científica disponível**, não fazendo decorrer a intervenção da atribuição prévia de um rótulo de Alienação Parental.

- **Manter a segurança, o bem-estar e o superior interesse da criança como referência central da avaliação e da intervenção**, promovendo relações significativas com ambos os progenitores/as sempre que tal seja seguro e benéfico para a criança.

Referências Bibliográficas

Alsalem, R. (2023). *Custody, violence against women and violence against children: Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences*. United Nations General Assembly.

American Psychological Association (2008). *Statement on Parental Alienation Syndrome*. Retirado de https://www.apa.org/news/press/releases/2008/01/pas-syndrome.

American Psychological Association (2022). *The American Psychological Association's Guidelines for Child Custody Evaluations in Family Law Proceedings: Implications for the Courts*. Retirado de https://www.apa.org/about/policy/child-custody-evaluations.pdf.

Association of Family and Conciliation Courts & National Council of Juvenile and Family Court Judges (2022). *Joint Statement on Parent-Child Contact Problems*. Retirado de https://www.afccnet.org/Portals/0/Committees/AFCC%20NCJFCJ%20Joint%20Statement.pdf?ver=L-vPDsr8pJiqRiVqbsVdDg%3d%3d.

Australian Psychological Society (2018). *Child wellbeing after parental separation*. Australia: APS.

Ayeb-Karlsson, S., Meier, J.S., Barnett, A., … & The Organization We Fight for Our Children (2024). *A collective international response to the claim that so-called 'parental alienation' is a well-studied 'gender neutral' empirical phenomenon which can easily be measured*. DOI: 10.13140/RG.2.2.20834.34246

Baker, A. (2020). Reliability and validity of the four-factor model of parental alienation. *Journal of Family Therapy*, *42*(1), 100–118.

Bernet, W. & Greenhill, L. (2022). The Five-Factor Model for the Diagnosis of Parental Alienation. *J Am Acad Child Adolesc Psychiatry*, *61*(5), 591-594.

Bernet, W. & Baker, A. (2024). Comments regarding "Looking beyond the Sorting Hat: Deconstructing the 'Five Factor Model' of Alienation," by Garber and Simon. *Family Transitions*, *64*(1), 32-44.

Bernet, W., Wamboldt, M. & Narrow, W. (2016). Child Affected by Parental Relationship Distress. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, *55*(7), 571-579.

Cohen, G., Weitzman, C., Yogman, M., … & McGuinn, L. (2016). Helping Children and Families Deal With Divorce and Separation – Clinical Report. *Pediatrics*, *138*(6), e20163020.

Dalgarno, E., Ayeb-Kalrsson, S., Bramwell, D., … & Verma, A. (2024). Health-related experiences of family court and domestic abuse in England: A looming public health crisis. *Journal of Family Trauma, Child Custody & Child Development*, *21*(3), 277-305.

Fidler, B. & Ward, P. (2017). Clinical decision-making in parent-child contact problem cases: Tailoring the intervention to the family's needs. In A. Judge & R. Deutsch (Eds.), *Parent-Child Contact Problems: Family-based interventions for resistance, rejection and alienation* (pp. 13 -62). Nova Iorque: Oxford University Press.

Garber, B. & Simon, R. (2024a). Looking Beyond the Sorting Hat: Deconstructing the "Five Factor Model" of Alienation. *Family Transitions*, *65*(1), 5-31.

Garber, B. & Simon, R. (2024b). Moving Toward Consensus: Joining Bernet and Baker, Emery, and Griffin to Better Understand the Dynamics of Parent-Child Contact Problems (PCCP). *Family Transitions*, *65*(1), 65-77.

Gardner, R. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*, *29*(2), 3–7.

Harman, J., Warshak, R., Lorandos, D. & Florian, M. (2022). Developmental Psychology and the Scientific Status of Parental Alienation. *Developmental Psychology*, *58*(10), 1887–1911.

Harman, J., Giancarlo, C., Lorandos, D. & Ludmer, B. (2023). Gender and child custody outcomes across 16 years of judicial decisions regarding abuse and parental alienation. *Children and Youth Services Review*, *155*, 1-13.

Herman, S. (1997). Practice parameters for child custody evaluation. *Am Acad Child Adolesc Psychiatry*, *36*(10), s57–68.

Kruk, E. & Harman, J. (2024). Countering Arguments Against Parental Alienation as A Form of Family Violence and Child Abuse. *The American Journal of Family Therapy*, *53*(2), 117-146.

Meier, J. (2020). U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? *Journal of Social Welfare and Family Law*, *42*(1), 92-105.

Mercer, J. (2019). Examining Parental Alienation Treatments: Problems of Principles and Practices. *Child and Adolescent Social Work Journal*, 1-13.

Mercer, J. (2022). Reunification therapies for parental alienation: Tenets, empirical evidence, commonalities, and differences. *Journal of Family Trauma, Child Custody & Child Development*, 1-20.

Morrison, S. & Ring, R. (2023). Reliability of the Five-Factor Model for Determining Parental Alienation. *The American Journal of Family Therapy*, 1-20.

Neilson, L. (2018). *Parental Alienation Empirical Analysis: Child Best Interests or Parental Rights*. Vancouver: Muriel McQueen Fergusson Centre for Family Violence Research & The FREDA Centre for Research on Violence Against Women and Children.

Organização Mundial de Saúde (2026). *Parental alienation*. Retirado de https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation.

Polak, S. & Moran, J. (2017). The current status of outpatient approaches to parent-child contact problems. In A. Judge & R. Deutsch (Eds.), *Parent-Child Contact Problems: Family-based interventions for resistance, rejection and alienation* (pp. 63 -90). Nova Iorque: Oxford University Press.

Saini, M. & Corrente, S. (2024). Educating for change: A meta-analysis of education programs for separating and divorcing parents. *Family Court Review*, *62*, 512-541.

Sandler, I., Wolchik, S., Mazza, G., … & Porter, M. (2020). Randomized Effectiveness Trial of the New Beginnings Program for Divorced Families with Children and Adolescents. *J Clin Child Adolesc Psychol*, *49*(1), 60-78.

Schemmel, J., Zell, K., Senberg, A., … & Zumbach-Basu, J. (2026). Child Sexual Abuse Allegations in Child Custody, Child Visitation, and Child Protection Proceedings: A Scoping Review. Trauma. *Violence & Abuse*, 1-19.

Sheehy, E. & Boyd, S.B. (2020). Penalizing women's fear: intimate partner violence and parental alienation in Canadian child custody cases. *Journal of Social Welfare and Family Law*, *42*(1), 80-91.

Stallman, H. & Sanders, M. (2014). A Randomized Controlled Trial of Family Transitions Triple P: A Group-Administered Parenting Program to Minimize the Adverse Effects of Parental Divorce on Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, *55*(1), 33-48.

Warshak, R. (2019). Reclaiming Parent–Child Relationships: Outcomes of Family Bridges with Alienated Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, *60*(8), 645-667.

Zaccour, S. (2018). Parental alienation in Quebec custody litigation. *Les Cahiers de droit*, *59*(4), 1073-1111.

ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

www.ordemdospsicologos.pt
www.recursos.ordemdospsicologos.pt/repositorio
www.eusinto.me